

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da ____ª Vara Cível da
Comarca de Bocaiúva do Sul – Estado do Paraná.**

E.A.C. FLORESTAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.817.933/0001-27, com endereço à Est. Tunas-Ouro Fino KM 4, S/N, Tunas, Tunas do Paraná/PR, CEP 83.480-000 ("EAC"), **SEIVA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.207.007/0001-28, com endereço à Rua Alcide Nilton Motin, nº 187, Bairro Rincão do Palmital, Colombo/PR, CEP 83.413-95 ("SEIVA"), e **A.R.K PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 82.347.063/0001-83, com endereço à Avenida Batel, nº 1230, cj. 602, 6º Ander, Batel, Curitiba/PR, CEP 80.420-090 ("ARK"), em conjunto "Grupo EAC", por intermédio de seus procuradores *in fine* assinados, os quais possuem endereço profissional indicado no rodapé da presente peça, onde recebem intimações e notificações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), requerer o deferimento do processamento de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



I – As Requerentes. Breve síntese histórica.

A E.A.C Florestal S/A foi criada em 2001, seguindo os passos trilhados pelo pai do seu fundador, Sr. Ângelo Camilotti, que desde 1954 desenvolvia uma indústria dedicada a produtos de madeira buscando inovação, qualidade e comprometimento com o mercado.

Seu filho, Sr. Antônio Rubens Camilotti, deu início às suas atividades na cidade de Tunas, estado do Paraná a partir de 2002, onde atuava principalmente no mercado de compensados, focando a exportação de seus produtos. Gradativamente, foram adicionados a seu escopo a produção de marcos e molduras, para o mercado interno.

Nesta unidade, também está localizado o reflorestamento das empresas, área com 1.300 hectares em que são cultivados Pinus e Eucaliptus, visando suprir a sua necessidade de matéria prima.



Unidade de Tunas/PR



No ano de 2009, foi inaugurada em Colombo uma nova unidade fabril, focada em suprir ao mercado portas internas de madeira de alta qualidade. Esta unidade possui maquinários e processos modernos, em níveis de qualidade nacional e internacional. Seu parque industrial é de 5.930m², com capacidade de produção de 2.500 portas diárias e comportando dezenas de funcionários.



Unidade de Colombo/PR

As empresas ARK Participações Ltda. e Seiva Participações Ltda., demais integrantes do grupo, foram criadas respectivamente em 1990 e 2004, e funcionam como gerentes do patrimônio da empresa principal (e efetivamente, de todo o grupo), bem como para possibilitar injeção de capital na mesma, quando necessário, e prestar garantias para concessão de empréstimos e outras relações comerciais. Ambas são, ainda, acionistas da E.A.C. Florestal S/A, compondo as três o Grupo EAC.

A qualidade dos produtos do Grupo EAC é amplamente reconhecida no mercado, tendo sido parte do primeiro grupo a ser certificado com a



Certificação de Madeira para Edificações pela ABNT (Associação Brasileira da Indústria de Madeira Processada Mecanicamente).

Atualmente, o Grupo EAC atua em âmbito nacional no mercado de portas, nos setores de Engenharia (venda direta a construtoras, de pequeno e grande porte) e Varejo (lojas de materiais de construção, principalmente de médio porte regionais e loja virtual), e no internacional no mercado de compensado, com exportação principalmente aos Estados Unidos e Europa, com planos para expansão de seu mercado para o Caribe e costa africana.

II – Do litisconsórcio ativo na presente demanda – Empresas requerentes que formam grupo econômico.

Como visto anteriormente, as empresas Requerentes tem na sua própria gênese inter-relação comercial estreita, tendo as empresas Seiva Participações e A.R.K. Participações, justamente, papel de administração patrimonial e societária da principal empresa operacional, EAC Florestal S/A.

Ainda, são detentoras de 100% do capital social da EAC, tendo, ainda, a A.R.K. participação social de 99,99% das quotas da empresa Seiva, demonstrando a íntima coligação societária em todas as empresas. Todas, por oportuno, tem como administrador o Sr. Antônio Rubens Camilotti, em evidente harmonia de decisões estratégicas e operacionais.

Por fim, em diversas obrigações as empresas figuram como avais umas das outras, também claro indício da existência de grupo econômico de fato entre as três.

Nesta toada, insta salientar que embora não expressamente prevista na Lei 11.101/2005, a cumulação de autores no procedimento recuperacional é amplamente aceita na prática forense quando formulado por grupo econômico, como é o caso (vez que indiscutivelmente presentes a comunhão de direitos e obrigações entre as empresas, ao requererem em conjunto o beneplácito da recuperação judicial).



Ademais, a eventual tramitação paralela de processo de recuperação judicial para cada empresa poderia resultar em decisões conflitantes entre os próprios processos. A reunião do procedimento em tramitação única emprestaria, inclusive, celeridade e eficiência à prestação jurisdicional.

Vale ressaltar que é indiscutível a formação de grupo econômico entre as requerentes: Além da existência de quadro social harmônico, tanto na participação societária quanto na condução efetiva, possuem obrigações cruzadas mediante prestação de avais.

As decisões referentes a todas as empresas são tomadas pelo mesmo corpo gestor, o que inclusive motiva a decisão conjunta de distribuição da presente demanda.

Sobre o processamento do pedido de recuperação judicial por grupo econômico, é o posicionamento dos tribunais pátrios:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - CONFIGURADO - REUNIÃO DOS PROCESSOS. - O princípio da preservação da empresa, pode ser entendido como aquele que visa recuperar a atividade empresarial de crise econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores. - É inegável que nas relações comerciais atuais, a estrutura das empresas passou por alterações profundas, isto é, as empresas mantêm seu patrimônio e personalidade jurídica próprios, contudo, estão intimamente ligadas com outras pessoas jurídicas, formando grandes e complexos grupos econômicos. - Como a lei 11.101/05 não disciplina a possibilidade de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial, cabe a utilização do artigo 46 do Código de Processo Civil, o qual viabiliza a pluralidade de pessoas no pólo ativo quando houver comunhão de direitos e obrigações, o que parece existir na hipótese dos autos, uma vez que a atividade desempenhada pelas sociedades está vinculada a um núcleo comum de produção. - Conflito negativo de competência rejeitado, declarado competente o juízo suscitante para julgamento dos pleitos em conexão.



(TJ-MG - CC: 1000150091288000 MG, Relator: Heloisa Combat,
Data de Julgamento: 12/05/0015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA
CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
DEFERIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ACESSO A
DOCUMENTOS CONTÁBEIS. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINARES
REJEITADAS.

1. Preliminar de intempestividade rejeitada, porquanto houve a
oposição de embargos de declaração, que foram recebidos pelo
juízo de origem, implicando na interrupção do prazo recursal.

2. A decisão que defere o pedido de processamento da
recuperação judicial e concede parcialmente a tutela antecipada
possui carga decisória, sendo, pois, recorrível.

3. Recurso instruído com as cópias obrigatórias e facultativas
previstas no art. 525, I e II, do CPC.

4. Comprovada a existência de formação de grupo econômico e a atividade das empresas individuais há mais dois anos, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

5. Acesso aos documentos contábeis que instruem o pedido.
Recurso prejudicado, no ponto, ante a reconsideração por parte
do juízo a quo. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO
DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064996879, Quinta
Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias
Almeida, Julgado em 29/07/2015). Sublinhamos.

Portanto, é essencial o reconhecimento por Vossa Excelência
deste grupo econômico para ter os efeitos desta presente recuperação judicial, processando-
se na forma de *litisconsórcio ativo*.

Cumprе destacar que a propositura da ação de recuperação
judicial foi autorizada pela integralidade do capital social das empresas, restando atendido,
destarte, o disposto no artigo 1.071, VIII c/c 1.076, II, ambos do Código Civil.



III – Juízo Competente.

Consoante previsão do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)*”.

A respeito do foro competente em recuperação judicial, a jurisprudência já consolidou o conceito de principal estabelecimento:

DEFINIÇÃO DE PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. O mesmo autor define principal estabelecimento como “o local onde se afixa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral. (TJ/RS Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.515411-2/0001-1, Relator Des. Dorival Guimarães Pereira, j. 06/03/2008) – Sublinhamos.

E ainda:

DEFINIÇÃO DE PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. Assim, estabelecimento principal não é “aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor. (CC 32.988/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção) in TJ/DF, Agravo de Instrumento nº 2007.00.2.007081-3, Relator: Des. José Divino de Oliveira, j. 08/08/2007) – Sublinhamos.

Nestes termos, informe-se que o Grupo Re querente, embora tenha endereços em três localidades tem o seu principal estabelecimento no município de Tunas do Paraná/PR, no endereço sito à Est. Tunas-Ouro Fino KM 4, S/N, Tunas, Tunas do Paraná/PR, CEP 83.480-000, local no qual está instalado o seu principal estabelecimento do ponto de vista organizacional, e mesmo de fato, uma vez que é o endereço da empresa líder do grupo empresarial.

Deste modo, tendo o pedido de recuperação judicial sido dirigido para o Juízo do local do seu principal estabelecimento, no presente caso, Bocaiúva



do Sul/PR (sede da Comarca), logo, o pedido está em consonância com o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

IV – Fase postulatória.

Primeiramente, cumpre destacar que, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, a Recuperação Judicial tem por objetivo:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nestes termos, para alcance do beneplácito legal da recuperação judicial (e todos os seus efeitos) devem as Requerentes observar uma série de requisitos (subjetivos e objetivos) previstos na própria LRE, os quais são adiante apresentados.

IV.I – Requisitos subjetivos (artigo 48 da Lei nº 11.101/2005).

Preconiza o art. 48 da Lei nº 11.101/2005 condições subjetivas que devem ser respeitadas para o provimento do processamento e posteriormente da própria concessão da Recuperação Judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;



III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Com efeito, cumpre destacar que as Requerentes se encontram no exercício regular de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas, tendo sido devidamente constituídas em prazo muito superior ao mínimo previsto legalmente, de sorte que atende ao requisito previsto no *caput* do dispositivo supra transcrito.

Não obstante, quanto aos demais requisitos, de igual modo, as Requerentes jamais tiveram falência decretada, ou, ainda, obtiveram concessão de recuperação judicial, atendendo, desta forma, aos requisitos previstos nos incisos I, II e III, do art. 48 da lei de regência.

Por derradeiro, jamais foi condenada ou tem como administrador, ou mesmo acionista ou sócio, pessoa condenada por quaisquer dos crimes previstos na Lei (inciso IV, art. 48).

Como se pode auferir com clareza, todos os requisitos subjetivos necessários à propositura da presente ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação encontram-se plenamente satisfeitos (e devidamente comprovados por meio das certidões acostadas).

Por fim, salienta-se que a propositura da presente medida foi devidamente autorizada por todos os sócios administradores das empresas Requerentes (*ex vi* do disposto no inc. VIII do art. 1.071 do Código Civil), contando, portanto, com aprovação dos sócios representativos da totalidade do capital social das empresas, conforme acostado ao presente petítório.

IV.II – Requisitos objetivos (artigo 51 da Lei nº 11.101/2005).

Supridos os requisitos subjetivos, tem-se que o art. 51 da Lei nº 11.101/2005 estabelece os denominados requisitos objetivos, os quais, aliados aos requisitos de que trata o art. 48, revelam-se igualmente essenciais ao deferimento do processamento



da presente medida e correto andamento e desenvolvimento do pedido recuperacional.

Dispõe aludido artigo:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naqueles onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Com efeito, a integralidade dos documentos exigidos pelo dispositivo supratranscrito se encontram acostados ao presente petitório (consoante *dossiê* anexo).



Portanto, merece guarida a análise dos fatos que levaram as empresas Requerentes à atual situação, a qual é capaz de prejudicar seu funcionamento, de ceifar postos de trabalho e tributos.

V – Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (artigo 51, inciso I da Lei nº 11.101/2005).

Como esclarece Sérgio Campinho¹, não são raras as situações nas quais, no exercício da atividade empresarial, o empresário (pessoa natural ou jurídica), depara-se com sérias dificuldades em realizar pontualmente o pagamento de suas obrigações. Quanto mais em um cenário de crise sistêmica pela qual a nação atravessa no momento.

Não é segredo que a nação brasileira vem enfrentando, nos últimos anos severa crise sistêmica – política e econômica –, que impacta todos os segmentos do mercado nacional.

As dificuldades econômicas das requerentes se iniciaram com a sobrevalorização da moeda nacional, ainda nos governos anteriores, o que gerou acentuada crise em todo o setor madeireiro, que tem na exportação de seu produto cerca de 70% de seu faturamento.

Apesar de crescimento do mercado interno, em cerca de 30%, não foi possível equilibrar a queda de quase 60% nos produtos nacionais exportados, ainda mais tendo em vista a queda dos preços oriunda do excesso de oferta.

Vale ressaltar que este setor fornece, primordialmente, para a área de construção civil – que está em franca crise nacional, com as maiores empresas do país atravessando processos de recuperação judicial (como, por exemplo, a Construtora Galvão, o Grupo OAS e o Grupo PDG). Trata-se de evidente efeito dominó da crise no mercado, que ao atingir as principais companhias da área, atingiu as suas fornecedoras de menor porte.

¹CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa**: O novo regime da insolvência empresarial. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 121.



No tocante às requerentes, o mercado interno encontra-se em grave recessão, o que somados às altas taxas de juros praticadas, prejudica sobremaneira sua atuação e sua margem de lucro. Também tiveram reduzida sua participação no mercado externo, por força da política cambial adotada pelo governo.

Mesmo com o cenário desfavorável, a higidez econômico-financeira das requerentes lhes permitira atravessar este período, notadamente pelo alto valor de seu ativo imobilizado (florestas e imóveis).

No entanto, houveram problemas alheios à atividade das requerentes. Na Comarca de Francisco Beltrão, houve o requerimento de recuperação judicial da empresa Ângelo Camilotti & Cia Ltda. (autos nº 0001517-42.2015.8.16.0083, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão).

Trata-se da empresa originalmente fundada pelo pai do fundador do Grupo EAC, atualmente conduzida por seu irmão Eitor Gregório Camilotti, a qual não mantém atualmente quaisquer relações comerciais ou societárias ativas com as requerentes.

No entanto, por força do pedido de recuperação judicial, a Justiça do Trabalho de Francisco Beltrão têm redirecionado as execuções laborais dos trabalhadores sujeitos aos efeitos recuperacionais para os sócios – e, por força da participação societária antiga, e do parentesco entre os empresários, considerou as empresas do Grupo EAC como grupo econômico de fato, lhes imputando a responsabilidade pela quitação do crédito trabalhista.

Veja-se: tratam-se de créditos oriundos de relação de completo desconhecimento das Requerentes, fundados em fatos e processos que jamais participaram ou sequer tem ciência do teor, mas onde foi constatado inexistente grupo econômico (tanto que não tomaram parte na própria recuperação judicial da Ângelo Camilotti).

No entanto, mesmo pela fragilidade da afirmação de que se trata de grupo econômico, foi acatada pela justiça laboral, e determinada a indisponibilidade de diversos ativos das requerentes, notadamente, seus imóveis, bloqueando o acesso a este ativo imobilizado para sua liquidação.



Mais determinou-se o bloqueio em imóvel de valor aproximadamente vinte vezes superior ao valor reclamado nas execuções trabalhistas, o que tem causado extremos incômodos às requerentes – sequer podem desmembrar parte de seu ativo para utilizar como socorro neste período de acentuada crise.

Ainda, na unidade de Tunas/PR, no final do ano de 2016 houve movimento do Sindicato local para que os trabalhadores da unidade da EAC requeressem sua rescisão indireta por atrasos salariais. Forte nisso, foi proposta ação coletiva por 39 dos 90 colaboradores daquela unidade – em que a liminar foi negada, e, portanto, houve a justa causa por abandono do posto de trabalho.

Com isso, a unidade de Tunas tem operado com apenas 30% de sua capacidade instalada, o que prejudica ainda mais o faturamento de todo o grupo, bem como sua capacidade de honrar seus compromissos.

A indisponibilidade de seus bens e a queda de aproveitamento de sua capacidade instalada gerou uma súbita e acentuada queda em seu faturamento, a patamares que tornam inviável, neste momento, honrar com todas as suas obrigações (notadamente, com instituições financeiras).

Com efeito, o custo financeiro das empresas, mensalmente, também contribuiu para a crise que se pretende superada – grande parte do faturamento das empresas era comprometido com a quitação dos encargos sobre obrigações bancárias, algumas já em discussão no Poder Judiciário pelo seu elevado custo.

No tocante às requerentes ARK Participações e Seiva Participações, mesmo que possuam atuação comercial diminuta, a crise da empresa “líder” do Grupo Econômico é nelas refletida, notadamente pela existência de avais cruzados, da responsabilidade trabalhista descrita acima que também lhes está sendo imputada e certa confusão patrimonial e operacional, conforme visto alhures. A bancarrota da empresa principal invariavelmente atrairia as demais sociedades, de modo que sua recuperação também deve ser conjunta.

Veja-se que os três motivos (crise no setor em que atua, bloqueio judicial indevido de seu ativo imobilizado e súbita diminuição da capacidade instalada da unidade de Tunas) isolados, não seriam suficientes para que o Grupo EAC



precisasse valer-se do pedido de recuperação judicial; No entanto, em conjunto, tem o condão de inviabilizar as atividades das requerentes, conduzindo-as a um cenário em que, sem o beneplácito legal da recuperação judicial, poderiam ser forçadas a interromper suas atividades.

V – Viabilidade da Requerente. Necessidade do benefício da recuperação judicial para superação da passageira crise econômico-financeira.

Com a capacidade produtiva e as estruturas que as Requerentes possuem, é por demais claro que ela se demonstra viável no mercado em que atua. Some-se a isso a reconhecida alta qualidade dos produtos que produz, o cumprimento dos prazos impostos, a respeitabilidade que possui no mercado e a elevada capacidade instalada de suas unidades.

Vale ressaltar que a recuperação do setor de construção civil é um dos principais objetivos do Governo Federal para superação da crise econômica. Tal fato gera, por decorrência lógica, a constante necessidade de utilização dos serviços e produtos das requerentes.

Além disso, o ajuste cambial e o plano de reconquista dos mercados externos irá gradativamente ajustar a capacidade produtiva ociosa das requerentes, com o conseqüente aumento de volume de produção e faturamento.

Deste modo, a manutenção das atividades das requerentes é essencial para a economia e desenvolvimento das regiões que atende, de sorte que sempre haverá negócios a serem desenvolvidos, demandas a serem atendidas. Além da unidade de Colombo, a unidade de Tunas (sede de todo o Grupo EAC) é senão a principal, uma das principais plantas industriais da região, gerando empregos diretos e indiretos a boa parte da população local.

No entanto, muito embora as empresas tenham valor de mercado superior às dívidas, não podem honrá-las sem a inevitável consequência da bancarrota dado o montante de seu passivo, principalmente por estar grande parte de seu ativo imobilizado indisponível, não dispondo de liquidez imediata. Outrossim, não seriam



capazes de acomodar pagamento parcelado por ora em seu faturamento, causando a situação prejudicial ao pagamento de seus fornecedores e instituições financeiras, o qual desencadeou seu endividamento, como já explanado.

Nesse diapasão, o deferimento da recuperação judicial concederá às requerentes fôlego para continuidade de suas atividades, adequando o caixa das empresas e possibilitando a adequação do passivo existente, revelando a ampla possibilidade de o Grupo EAC superar, de forma sólida e consistente a passageira crise econômico-financeira pela qual atravessa no presente momento.

Com efeito, a transitoriedade do abalo financeiro das Requerentes pode ser verificada quando se observa a sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade empresarial são absolutamente inspiradores e de absoluto respeito, levando a crer que sua situação temerosa é passageira e certamente será superada.

É certo que o desejo das Requerentes é superar a sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, em estrita observância ao que dispõe o artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas.

Assim, é fato inequívoco enquadrar as empresas do Grupo EAC no atual espírito da Lei nº 11.101/2005 que trata da recuperação judicial, para que lhe seja concedida possibilidade diferenciada e especial para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei já aprovada, eis que:

- O Grupo EAC possui tradição e respeitabilidade nos municípios e regiões em que atuam, e é referência em qualidade, tanto nacional quanto internacionalmente;
- Possui ampla carteira de contratos;
- Com a aprovação do plano de recuperação, terá acesso novamente a crédito para antecipação de recursos e tomada de capital de giro junto às instituições financeiras;
- Respeitosa estrutura técnica e operacional;
- A empresa é reconhecida como referência pela sua idoneidade e qualidade de seus produtos e cumprimento dos prazos contratados, demonstrado ao longo de quase 20 anos de atuação no mercado;



- Terá um estancamento imediato de seu endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial, possibilitando a readequação de seu fluxo de caixa;
- Mesmo diante do grau de endividamento, a empresa Requerente apresenta capacidade de geração de caixa suficiente para que possa cumprir com as obrigações que serão previstas no Plano de Recuperação Judicial, principalmente com o acesso ao seu ativo imobilizado;
- A melhora do percentual (%) de lucratividade operacional será conquistada via reduções de custos, melhorias de processos, dentre outras medidas que estão em fase de implantação.

Para superação da crise financeira, a Requerente adotará diversas medidas (as quais serão melhor detalhadas por ocasião da apresentação de seu plano de recuperação) dentre as quais se destacam:

- Alcance de todas as metas de redução de custos e despesas mensais;
- Obtenção de novos parceiros financeiros;
- Profunda reestruturação na gestão e na cultura da empresa;
- Recomposição de seu fluxo de caixa;
- Renegociação de dívidas em condições especiais adequando suas obrigações ao fluxo de caixa atual;
- Desmobilização parcial de seu ativo, para quitação do endividamento atual;
- Implantação imediata de controles necessários para tomada de decisão gerencial assertiva em períodos de crise.

No entanto, sem o benefício da recuperação judicial, de modo a permitir a reestruturação das Requerentes, restará improvável prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando um enorme mal para toda a economia com o desaparecimento de diversos empregos diretos e indiretos, tributos e divisas para os municípios, para os estados em que atua e, conseqüentemente, para o país.

Como discorrido anteriormente, são diversos empregos diretos e indiretos que são oferecidos à população residente nas cidades em que o Grupo EAC atua, bem como igual número de famílias que dependem destes empregos diariamente para sua manutenção, além de outras diversas pessoas que precisam da empresa no cotidiano para sobreviver.



Neste sentido, a falência do Grupo EAC traria um impacto social negativo sem tamanho. O efeito seria devastador: aumento da taxa de desemprego e, portanto da violência, o desequilíbrio social, inclusive logo de início já provocaria a demissão de dezenas de colaboradores diretos e indiretos e, conseqüentemente, suas respectivas famílias lançadas à má sorte.

Portanto, a situação econômico-financeira das Requerentes é incapaz de permitir, neste momento, a integral satisfação dos interesses de todos os seus respeitáveis credores, fato que será proporcionado com a confecção do Plano de Recuperação Judicial, embora seu sucesso, seu patrimônio e sua capacidade sejam inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e certamente será superada.

VI – Do pedido liminar. Risco eminente de corte de energia nas unidades produtivas por falta de pagamento. Dívida sujeita aos efeitos recuperacionais.

O Novo Código de Processo Civil, ao tutelar a tutela de urgência, prevê ao art. 300 que esta será concedida *quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No presente caso, enquanto preparava seu pedido de recuperação judicial, o Grupo EAC foi notificado pela COPEL do risco de corte no fornecimento de energia elétrica de suas unidades, caso não fossem quitadas as faturas pendentes (e-mail anexo).

Ocorre que, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, os valores referentes à estas faturas estão integralmente sujeitos aos efeitos recuperacionais, uma vez que existentes anteriormente à data do pedido.

Com efeito, na sua relação de credores, encontra-se a COPEL Distribuição S/A, a qual foi relacionada com os seguintes valores:

Nome	Tipo de documento	Nº do título	Emissão	Vencimento	Valor
COPEL DISTRIBUICAO S.A.	Nota Fiscal/Conta de Energia	004.544.306	25/02/2017	30/03/2017	R\$ 13.114,73
COPEL DISTRIBUICAO S.A.	Nota Fiscal/Conta de Energia	003.111.557	22/03/2017	17/04/2017	R\$ 12.556,46
COPEL DISTRIBUICAO S.A.	Nota Fiscal/Conta de Energia	004.537.348	30/03/2017	30/04/2017	R\$ 15.100,82



Ora, cumpre observar que as Requerentes estão impedidas legalmente de pagar as referidas faturas às credoras sujeitas à recuperação judicial, em especial a de energia elétrica, pois uma vez a sua recuperação judicial deferida, a decisão terá efeito retroativo, e por força do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 seus créditos estarão obrigatoriamente sujeitos, pois existentes à data do pedido.

Assim, a suspensão da energia elétrica é ilegal e abusiva, o que não se pode admitir, pois as requerentes apenas querem que a credora Copel Distribuição S/A se sujeite, como todos os demais credores, ao processo da Recuperação Judicial.

As requerentes necessitam, portanto, de maneira premente da prestação contínua e ininterrupta do fornecimento de energia elétrica, sem o qual ela terá todo o seu estabelecimento simplesmente paralisado, ou seja, esta prestação é meio essencial para que a empresa consiga se recuperar, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, já que é mais do que evidente que toda atividade empresarial depende intrinsecamente da continuidade de tal serviço, imprescindível para a sobrevivência da empresa requerente.

Ora, como bem assentado em acórdão proferido pelo ilustre Desembargador Romeu Ricupero do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"... é óbvio, a se permitir o corte no fornecimento de energia elétrica (como também de gás, água e esgoto e telecomunicações), por débitos anteriores não pagos, estar-se-ia inviabilizando, no nascedouro, independentemente de outras considerações, a tentativa de superação da crise econômico-financeira da agravante."
(AI nº 603.152-4/4, j. 28/01/2009). – Sublinhamos.

Com efeito, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor também dispõe que os órgãos públicos, por si só ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são



obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

A Jurisprudência há muito já se pacificou no sentido de que mesmo que haja débito **a concessionária não pode suspender a prestação de serviços públicos essenciais**, tal como preceitua ao artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor:

“CONTRATO – Prestação de serviços – Energia elétrica – Irregularidades aferidas no medidor – Lavratura de termo de ocorrência e cobrança – Inadimplência que motivou o corte de fornecimento - Impossibilidade, todavia, de se realizar o desligamento por se tratar de serviço público essencial à vida em sociedade – Religação determinada – Liminar em Mandado de Segurança mantida – Recurso desprovido.” (PTAC/SP, 1071757-0, 4ª Câmara, Rel. J.B. Franco de Godói, j. 28/08/2002, v.u.). – Sublinhamos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo compartilha de semelhante pensamento:

“Não diviso, na espécie, a potencialidade de dano grave irreversível para a Agravante, caso mantida a liminar. Ao contrário, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, se implicar em paralisação da atividade da empresa que se encontra em recuperação judicial, poderá conduzi-la inexoravelmente à quebra, em detrimento da coletividade.” (TJSP, AI nº 465.743-4/7, Câmara Especial de Falências, DOE 25/08/2006) – Sublinhamos.

Dada a flagrante e indubitável essencialidade da prestação de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, a jurisprudência tem firmado e reiterado o seguinte posicionamento:

“Recuperação Judicial – Pedido para obstar a suspensão de fornecimento de serviços públicos, (energia elétrica,



água, esgoto e telecomunicações) por débitos anteriores – (...) Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora – As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão no fornecimento (caput do art. 6º da Lei nº 11 101/2005)” – Agravo de instrumento provido. (TJSP, AI nº 535.629.4/1-00, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, DOE 30/01/2008). – Sublinhamos.

O interesse maior é o da preservação dos trabalhadores e da unidade produtiva, aqui os credores têm o dever de dar sua parte de contribuição e para isso são sempre necessários sacrifícios, pois o instituto da recuperação judicial envolve e repercute na sociedade em todos os sentidos.

A presença da prova inequívoca da verossimilhança da alegação consiste na ideia de que os créditos anteriores ao pedido oriundos do fornecimento de energia elétrica se enquadra no artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, são créditos vencidos e vincendos existentes no dia do pedido e estão evidentemente sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como ao fato de a requerente de nenhuma forma poder efetuar o pagamento das respectivas contas sob pena da sanção penal do artigo 172 da referida Lei descumprindo forçosamente requisitos de lei, privilegiando o credor fornecedor de energia elétrica em detrimento dos demais, contrariando abruptamente princípios e ditames legais.

“Recuperação judicial. Ação cautelar incidental. Liminar concedida para religação da energia elétrica, com serviço suspenso por débitos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial. As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas, e nem autorizando suspensão no fornecimento (caput do art. 6º da Lei n.º 11.101/05).”(TJSP, AI nº 465.743-4/7, Câmara Especial de Falências, DOE 25/08/2006). – Sublinhamos.



Assim, requer-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para fim de que seja determinado com URGÊNCIA à credora Copel Distribuição S/A, para que se abstenha de desligar a energia elétrica e que se abstenha de efetuar a suspensão de seus serviços em função do não pagamento única e exclusivamente das faturas de Contas de Luz relacionadas na lista de credores do pedido de recuperação judicial, vencidas (portanto sujeitas aos efeitos da recuperação judicial de acordo com o artigo 49, da Lei nº 11.101/2005).

Inclusive, **dada a urgência do caso**, requer-se ainda que seja expressamente autorizado que a pretendida intimação da liminar seja diretamente encaminhada pela R. Serventia através contato telefônico com o gerente responsável da unidade local (telefone (41) 3658-1222), bem como os procuradores das requerentes procedam diretamente ao encaminhamento do esperado ofício ao Posto de Atendimento da Copel Distribuição S.A., no endereço principal, na Av. Manoel Basetti Sobrinho, 1045 (Atend. realizado no Supermercado Pyndoka), em busca de efetividade da medida, para se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica nas sedes das empresas requerentes com relação às faturas emitidas em data anterior ao pedido de recuperação judicial, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência.

Por oportuno, acaso até a apreciação de Vossa Excelência já tenha sido realizado o desligamento do fornecimento de energia, requer-se seja no mesmo ofício determinado o imediato religamento, sob os mesmos fundamentos.

VII – Requerimentos.

Ante o exposto, e uma vez cumpridos pelas Requerentes todos o requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, e do mais que Vossa Excelência emprestará aos autos, requer:

a) seja deferido, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, o processamento da presente recuperação judicial;



b) Liminarmente, seja oficiada à Copel Distribuição S/A que se abstenha de realizar o corte no fornecimento de energia elétrica das unidades das requerentes (ou, se já realizado o desligamento, o imediato religamento do fornecimento), com fundamento em inadimplemento de faturas sujeitas aos efeitos recuperacionais, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência;

c) sejam suspensas todas as ações e execuções ajuizadas em face da Requerente, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005;

d) seja nomeado o Administrador Judicial;

e) seja expedido edital resumido para publicação no órgão oficial de imprensa, visando a divulgação do deferimento do processamento da presente recuperação judicial;

f) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial;

g) ao final do processamento, com a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores (tácita ou expressamente), seja por Vossa Excelência concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, requer que publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais nestes autos sejam efetuadas em nome do advogado Fabio Forti, OAB/PR 29.080, com endereço profissional à Rua Santa Clara, nº 483, Ahú, Curitiba, Paraná, CEP 82200-380, **sob pena de nulidade.**

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.



FORTI & ADVOGADOS

Fabio Forti
Janaína Elias Chiaradia
Lucas J. N. Verde dos Santos

Daniela Avila
Sérgio Luiz Piloto Wyatt

Mariana Gonçalves Altomani
Leonardo M. Guedes da Silva
Henrique Otto B. Mahlmann

Dá-se à causa o valor de R\$ 18.021.969,26 (dezoito milhões vinte e um mil novecentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Bocaiúva do Sul/PR, 17 de abril de 2017.

Fábio Forti
OAB/PR 29.080

Lucas J. N. Verde dos Santos
OAB/PR 57.849

Henrique O. B. Mahlmann
OAB/PR 80.516

